

Processo Nº 0041833-44.2012.8.26.0562

Texto integral da Sentença

VISTOS. REGINA CÉLIA CARDOSO MANSUR e seu marido GILBERTO GOMES MANSUR ajuizaram ação contra IG PUBLICIDADE E CONTEÚDO LTDA. alegando que receberam a informação de que o nome da primeira autora e a imagem de ambos os autores estavam no sítio eletrônico mantido e de propriedade da ré. Segundo noticiado pelo sítio da ré, a autora irá participar de um programa (do tipo Reality Show) denominado "Mulheres Ricas 2". Informa ainda que foi advogada do ex-Presidente Fernando Collor de Mello. Ocorre que a autora jamais teve intenção de participar de tal programa e não foi advogada do ex-presidente. São associados a programa de televisão. A autora Regina lavrou a competente ata notarial. Outra pessoa com o mesmo nome da autora (homônimo) é que foi convidada a participar do programa. A ré agiu com irresponsabilidade. Pediram liminar para que a ré promova a retirada de seu sítio eletrônico, de suas imagens, mais indenização por danos morais. A petição inicial veio acompanhada de documentos e a liminar foi deferida (fls. 58). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 64/72, alegando que a ré trouxe em seu portal matéria de cunho jornalístico. Os autores são figuras conhecidas da alta sociedade da cidade de Santos, o que reforça a possibilidade da autora, assim como sua homônima, estar dentro do perfil das participantes do programa "Mulheres Ricas", o que caracteriza erro escusável. Os autores preferiram manter a foto trocada no ar, ao invés de entrar em contato com a ré. Não houve imputação de fato negativo ou que pudesse denegrir a imagem. Inexistem danos morais, devendo a ação ser julgada improcedente. Os autores falaram em réplica, insurgindo-se contra as alegações apresentadas na defesa, pedindo a procedência. É o relatório. Decido. A causa comporta julgamento antecipado porque a matéria é somente de direito e não há necessidade de produção de provas (art. 330, I, CPC). Cuida-se de ação através da qual os autores pretendem indenização por alegados prejuízos morais decorrentes do uso indevido da imagem em sítio eletrônico da ré. É fato incontroverso que a ré fez uso da imagem dos autores. Também não há controvérsia quanto à circunstância de que assim agiu sem autorização, veiculando-as em seu sítio eletrônico. O fez com alusão a participação em programa televisivo e ter sido a requerente advogada do ex Presidente Collor em 1990, sem checar a veracidade da informação, fato que não comprovou. Ao contrário, admitiu os equívocos. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, garante a inviolabilidade da intimidade e imagem das pessoas. É decorrência da norma a circunstância de que, em regra, não é possível utilizar-se da imagem alheia, sem expressa autorização da pessoa a ser exposta. O fato de os autores terem fotos em sítios da internet não autoriza o uso para fins de notícia de participação em programas, no formato de Reality Show, sem autorização expressa, sobretudo se inverídico o fato. Ainda que tenha se tratado de erro, antes de expor a vida dos requerentes, deveria a ré ter adotado cautelas no sentido de checar a autenticidade da notícia. Assim ante a repercussão social de fatos aos quais, compreensivelmente, os autores poderiam não ter interesse em vincular suas imagens. Embora inegável a relevância da liberdade de imprensa e manifestação do pensamento, seu exercício sem os cuidados compatíveis com a necessidade de preservação da imagem das pessoas e veracidade das informações, dá ensejo à responsabilização civil, na forma do artigo 186 do Código Civil. Oportunas ao caso concreto as ponderações do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, quando do julgamento do Recurso Especial 389000- STJ: "É possível a concretização do dano moral independentemente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de autoestima de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios... A publicação de imagem sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, acarreta a depreciação da imagem e, em razão de tal depreciação, a proprietária da imagem experimenta dor e sofrimento".

Nessa mesma esteira os ensinamentos do Professor Silvio Rodrigues: "O uso do nome, da palavra, da imagem é um direito de personalidade, e a lei deve buscar um meio de protegê-los, pois lhe cabe proteger tudo que diz respeito à intimidade das pessoas. O Código Civil quer proteger todos os aspectos da intimidade das pessoas e o faz na regra geral do seu art. 21, nestes termos: À vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. Até a promulgação da Carta constitucional de 5 de outubro de 1988, talvez se pudesse questionar a proteção à honra, à intimidade e à imagem de uma pessoa, pois como mostrei acima, tal proteção derivava de uma construção jurisprudencial. A partir daquela data, contudo, tal proteção passou a emanar do art. 5º., X, da constituição. Transcrevo o preceito: X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." (Direito Civil, vol. I, parte geral, pág. 75- Ed. Saraiva). Esse parece ser o espírito do entendimento cristalizado no STJ através da súmula n. 403: "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais". Com essas ponderações, tem-se por caracterizado o dever de indenizar o dano extrapatrimonial que decorre do fato violador, dispensando outras provas. O fato de a imagem não ter sido utilizada em circunstância com elevado alcance vexatório não afasta o dever de indenizar. Colhidos os autores de surpresa, com a exposição indevida, é o que basta para o compreensível inconformismo. Quando muito, a maneira como veiculada as imagens, deve pesar no arbitramento e definição do valor a ser ressarcido. Tem-se entendido que o valor da indenização "deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou "anestesiá-la" em alguma parte o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. Trata-se, então, de uma estimativa prudencial (cf. Walter Moraes, na Ap. 113.190 do TJSP)" (Rui Stocco, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1995, pág. 491). A fixação da verba deve se dar segundo prudente critério do juiz, por arbitramento. Em face desse conjunto de peculiaridades, do alcance da lesão, levando em conta ainda o padrão de vida do casal, a quantia de R\$20.000,00 (única) é suficiente para causar razoável satisfação ao espírito dos autores, e, ao mesmo tempo, atuar como fator inibidor de conduta semelhante por parte da ré. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça sumou o entendimento segundo o qual "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula n. 326 - STJ). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para tornar definitiva a liminar concedida e condenar a ré ao pagamento de indenização (única) por danos morais, ora arbitrados em R\$20.000,00, atualizados da data desta sentença, acrescidos de juros de 1% ao mês (artigo 406, do Novo Código Civil c.c. artigo 161, parágrafo 1º, do CTN), a partir de outubro de 2012, nos termos da súmula n. 54 do STJ. A ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O preparo, no caso de apelação, corresponderá a 2% de R\$20.000,00, observando-se os valores mínimo e máximo de recolhimento, sem prejuízo do porte de remessa e retorno dos autos, a ser recolhido por volume de autos a serem remetidos ao Tribunal - Cód. 110-04, Provimento nº 833/2.004 - C. S. M. . P. R. I. Santos, 22 de janeiro de 2013. JOSÉ ALONSO BELTRAME JÚNIOR Juiz de Direito